



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto-lei n.º 23:370, que autoriza o Governo a contrair um empréstimo interno consolidado até à importância de 880:000.000\$, cujo encargo efectivo, excluídas as despesas de emissão, não poderá exceder 4 3/4 por cento, e que será exclusivamente destinado a fazer face à conversão facultativa dos títulos do Fundo consolidado 6 1/2 por cento (ouro).

**Rectificação** ao decreto-lei n.º 23:382, que determina que o curso de economia social, que faz parte do programa de estudos das Faculdades de Direito, seja substituído, a partir do ano lectivo de 1933-1934, pelo curso de direito corporativo, e considera êsse curso como fazendo parte do grupo de ciências económicas.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 23:457** — Promulga o regulamento do decreto n.º 22:848, sobre fardamento do pessoal menor dos serviços públicos.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 289, 1.ª série, de 19 de Dezembro findo, pelo Ministério das Finanças, o decreto-lei n.º 23:370, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «... em títulos de 1, 10 e 50 obrigações, ...», deve ler-se: «... em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, ...».

Em 9 de Janeiro de 1934.— *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 290, 1.ª série, de 20 de Dezembro último, pelo Ministério da Instrução Pública, o decreto-lei n.º 23:382, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «... é constituido ...», deve ler-se: «... é substituído ...».

Em 9 de Janeiro de 1934.— *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 23:457

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do decreto n.º 22:848, sobre fardamento do pessoal menor

Artigo 1.º Os concursos para fornecimento de fardamento ao pessoal menor dos serviços públicos compre-

endido nas disposições do decreto n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933, serão annunciados nos termos do artigo 6.º do mesmo decreto e obedecerão aos seguintes preceitos:

a) No anúncio indicar-se-á o número mínimo de fardamentos ou artigos suplementares a distribuir dentro do ano económico que fôr designado e o respectivo tipo, e marcar-se-á o prazo de quinze dias para recebimento das propostas, que deverão ser entregues, em carta devidamente lacrada, na Secretaria Geral do Ministério das Finanças, até às dezassete horas do dia, expressamente designado, em que terminar aquele prazo;

b) As condições do concurso estarão patentes naquella repartição, à disposição das pessoas que as queiram consultar, em todos os dias úteis, desde a publicação do anúncio até ao dia em que terminar o prazo para entrega das propostas, das onze às dezassete horas.

Art. 2.º O proponente obrigar-se-á a fornecer, pelo preço indicado na proposta e da fazenda cuja amostra venha junta à mesma, com indicação da respectiva proveniência, o número de fardamentos indicado no anúncio e todos os mais, dos mesmos tipos, que lhe sejam requisitados dentro do ano económico a que o fornecimento disser respeito. Tratando-se do fornecimento de quaisquer artigos suplementares, a proposta deve ser acompanhada de amostra de cada um desses artigos. Em qualquer dos casos, os proponentes indicarão o prazo máximo dentro do qual se comprometem, sob pena de rescisão do contrato, com as consequências neste regulamento previstas, a fazer a entrega dos fardamentos ou artigos que, de cada vez, lhes sejam requisitados.

Art. 3.º Não serão tidas em consideração as propostas que não sejam redigidas de perfeita harmonia com o disposto no artigo antecedente e não venham acompanhadas dos seguintes documentos:

1.º Guia de depósito da importância de 1.000\$, em dinheiro ou títulos da dívida pública, pelo seu valor no mercado, como garantia do concurso, feito pelo proponente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Secretaria Geral do Ministério das Finanças;

2.º Documento autêntico de onde conste que o proponente se submete a todas as condições do concurso e que das mesmas tem perfeito conhecimento.

Art. 4.º Quando se tratar de concursos para fornecimento de quaisquer artigos suplementares do fardamento, o quantitativo do depósito provisório será fixado pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças, em proporção com a importância do fornecimento.

Art. 5.º No preço proposto para cada fardamento considera-se sempre incluído o custo de todos os respectivos emblemas e distintivos a que se refere o presente regulamento.

Art. 6.º As quinze horas do dia seguinte àquele em que terminar o prazo para entrega das propostas, ou no imediato se êste fôr feriado, serão as mesmas abertas pelo secretário geral do Ministério das Finanças,